

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

O motivo da intensão de recurso é referente a não cumprimento das necessidades do atestado de capacidade tecnica, onde o mesmo não identifica os serviços de Normalização e projeto grafico, nem a quantidade de paginas. Alem do balanço não estar de acordo com os padrões exigidos pelo estado.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO MICHEL DE LIMA, DESIGNADO PELO INSTRUMENTO LEGAL PORTARIA CFMV Nº 01/2021 DE 11/01/2022, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00005/2022
(PROCESSO Nº 110050.05/2022-87)

TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 10.2.3. do Instrumento Convocatório, interpor RECURSO, em face da decisão que declarou a empresa ANDERSON GERALDO TEIXEIRA FLORIANO como vencedora dos Itens 1 e 2, ambos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00005/2022, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, com base no item 10.2.3. do Instrumento Convocatório, além do fato de ter constado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico: "Data limite para registro de recurso: 22/06/2022". Assim, é indiscutível a tempestividade deste recurso.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

É de se invocar, de início, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Tem-se, por conseguinte, consolidado na doutrina e na jurisprudência que a anulação de um ato administrativo, quando eivado de vício que o torna ilegal, não se trata de um direito da administração, mas de um dever.

Assim se pronunciou a Corte maior (STF) sobre o tema:

É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (Súmulas 346 e 473 do STF. RMS 27998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8 2012, DJE 186 de 21-9-2012)

Nesta esteira, uma vez identificado o ato ilegal, é dever da administração anulá-lo, a qualquer tempo, sob pena de afronta à legislação vigente.

Assim, superada a questão da obrigatoriedade da Administração anular seus atos, quando eivados de vícios, que os tornam ilegais, em que pese o esforço empreendido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, da análise dos atos praticados pelo Pregoeiro nota-se que a decisão que declarou a empresa ANDERSON GERALDO TEIXEIRA FLORIANO como vencedora dos Itens 1 e 2, ambos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00005/2022, por medida de direito e de justiça, merece ser reformada, conforme argumentos expostos abaixo.

Pois bem.

Para fins de habilitação, especificamente, pela pertinência desta irrisignação, quanto à qualificação econômico-financeira, nos termos do Item 9.16.2 do Edital, deveria ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Com efeito, nos termos da IN n.º 2.003, de 18 de janeiro de 2021 (art. 5º, § 2º), a ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

O artigo 6º da IN acima mencionada, por sua vez, disciplina que a autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Ou seja, só é considerado válido o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, quando confirmado o recebimento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) – apresentados na forma da lei.

Da análise do documento enviado pelo licitante, apesar de ter sido enviado o balanço do exercício de 2021, não foi comprovado o envio pelo Sped. Nestes termos, o documento não é passível de ser considerado para fins de cumprimento da exigência prevista no Item 9.16.2 do Instrumento Convocatório.

Verifica-se que NÃO FOI APRESENTADO O PROTOCOLO DE ENTREGA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Em outras palavras, não bastam os documentos apresentados! Deveria ter sido apresentado o protocolo, o que desconstitui o documento apresentado, sendo ilegal a sua aceitação.

Em termos práticos, não é passível de ser aceito para fins de habilitação. Sua apresentação está em desconformidade com a legislação aplicável e a aceitação pelo Pregoeiro caracteriza ato ilegal.

O Item 9.28 do Instrumento Convocatório preceitua que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Superada a situação acima, que já é suficiente para inabilitar o licitante, quanto à qualificação técnica, tem-se que os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços compatíveis com os serviços escopo do certame. Vejamos.

Os serviços previstos no Instrumento Convocatório a serem executados são: (i) normatização e (ii) diagramação.

O licitante apresentou 6 (seis) atestados:

Atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do PR, datado de 05/11/2021;

Atestado de capacidade técnica emitido pela Agência de Desenvolvimento de Porto Velho, datado de 18/11/2022;

Atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, datado de 03/02/2021;

Atestado de capacidade técnica emitido pela Universidade Federal do Tocantins, datado de 1º/03/2021;
Atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, datado de 15/11/2022 e
Atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil.

É possível constatar que foi comprovada a execução de serviços de diagramação, mas não de **NORMATIZAÇÃO** – escopo do edital. E ainda que considerado algum termo como execução desses serviços (normatização), é possível afirmar que não se fala em quantitativos.

Sendo assim, não há como comprovar se prestou ou está prestando serviço em condições, quantidades e exigências com o objeto dessa licitação. E outras palavras, se tem a experiência suficiente para a realização dos serviços para o CFMV.

Eis mais um motivo que enseja a sua inabilitação.

É inquestionável que referidos documentos, em qualquer procedimento licitatório, não podem ser aceitos, pois não comprovam se a empresa prestou ou está prestando serviço pertinente e compatível em características, quantidades, prazo, com o objeto dessa licitação.

Com efeito, tendo em vista que a empresa ANDERSON GERALDO TEIXEIRA FLORIANO não cumpriu as exigências estabelecidas do Edital, a decisão que a declarou como vencedora da licitação é nula, vez que fere, subsidiariamente, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]”

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]”

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Verifica-se, pelo acima exposto, que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos, estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Assim, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

De igual forma, o Tribunal Regional Federal, 1ª Região se manifestou diversas vezes a respeito da obrigatoriedade da Administração se vincular ao Instrumento convocatório, vejamos:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

E o mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), consignou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. **Negritos nossos**

Pelo exposto, resta claro que o CFMV não pode se furtar do seu dever legal, no sentido de anular a decisão que declarou a empresa ANDERSON GERALDO TEIXEIRA FLORIANO como vencedora do certame, eis que descumpriu às exigências do Edital. A manutenção da decisão fere os princípios que norteiam os atos Administrativos, a legislação vigente e o Edital. É prática de ato ilegal.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER a Vossa Senhoria que RECEBA o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito que lhe seja DADO PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa ANDERSON GERALDO TEIXEIRA FLORIANO como vencedora do Pregão Eletrônico CFMV n.º 05/2022, por não atendimento às exigências do Edital.

Outrossim, caso Vossa Senhoria (Pregoeiro) entenda não ser de sua competência a análise do presente, REQUER seja encaminhado ao Superior Hierárquico imediato para análise da prática do ato administrativo ilegal.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

Fechar